PROCESSO Nº SESSÃO DE

10715-005.407/93.76 07 de Dezembro de 1994.

ACÓRDÃO № RECURSO №

: 301-27,741 : 116.617

RECORRENTE

PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

RECORRIDA

: ALF - AIRJ/RJ

Não se subsume ao tipo previsto no inciso II do artigo 526 do R.A. a apresentação tardia de guia de importação expedida com base na Portaria DECEX 8/91, com a redação que lhe deu a Portaria DECEX 15/91

A atipicidade da situação não autoriza, desta forma a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PROVIDO por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo "voto de qualidade", em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR. JOSÉ MARTON E MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO, relatora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 07 de Dezembro de 1994.

Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Relatora Designada

Carlos Augusto Torres Nobre

Luciana Cortez Roriz Pontes Procuradora da Fazenda Nacional

Procuradom pla Fazenda Nacional

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: FAUSTO DE FREITAS e CASTRO NETO. Ausente o Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO № : 116.617 ACÓRDÃO № : 301-27.741

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ

RELATORA : MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO

RELATORA DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, já nos autos qualificada, foi autuada, e intimada a recolher a multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, no valor equivalente a 7.212,39 UFIRS, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01, em virtude da apresentação da Guia de Importação - GI - fora do prazo fixado pela Portaria DECEX nº 25/92.

Inconformada, a autuada impugnou, tempestivamente, a exigência fiscal às fls. 13 a 23, alegando o seguinte:

- Afirma estar incorreto o valor da multa, constante do Auto de Infração, convertido em UFIR, conforme demonstra às fls. 14.
- Nega ter cometido infração administrativa ao controle das importações, sujeita à penalidade cominada no Auto, uma vez que de acordo com a Portaria DECEX nº 15/91, complementada pela Portaria DECEX nº 25/92, a importação "podia ser realizada sem emissão de GI".
- Acresce, ainda, "com fulcro na retrocitada Portaria, não há qualquer sanção prevista pela apresentação da GI fora do prazo previsto, e sem lei que defina a infração, não pode o contribuinte ser apenado".
- Alega ter sido prejudicada pela greve dos Servidores da Receita Federal, quanto à liberação e à apreciação das Guias por essa repartição.
- Pondera, ainda, que o artigo 112, do CTN explicita que a aplicação de penalidades, quando haja dúvidas quanto à sua natureza ou à sua graduação, prevalece a interpretação mais favorável ao acusado.
- Outrossim, informa estar a salvo de penalidades fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.287/63.

1

RECURSO № ACÓRDÃO №

: 116.617 : 301-27.741

- Conclui, pedindo caso não sejam acolhidos seus argumentos, seja no caso "sub judice", aplicada a penalidade prevista no artigo 552, do inciso IV, do RIR.

Através da informação fiscal (fls. 28), o fiscal autuante manifestou-se favorável ao prosseguimento da ação fiscal.

A Autoridade singular julgou o feito procedente, conforme decisório de fls. 31 a 34, mediante os fundamentos seguintes:

- A autuação descumpriu os prazos estabelecidos pela Portaria DECEX nº 08/91, alterada posteriormente pela Portaria DECEX nº 15/91, que permite a recorrente a submeter a despacho as mercadorias, mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente GI.
- O descumprimento dos prazos para apresentação da GI, implica na importação de mercadoria sem Guia de Importação, que constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o infrator a multa de 30% sobre o valor da mercadoria, de acordo com o artigo 526, inciso II do RA.
- A autuada não pode amparar-se na isenção de penalidades fiscais prevista na Lei nº 4.287/63, haja vista tratar-se, no presente caso, de infração administrativa ao controle das importações, de natureza diversa das penalidades fiscais previstas na citada lei.
- O argumento de que a autuada teria sido prejudicada pela greve de funcionários da Receita Federal é falho e carece de fundamentos, uma vez que a grave não prejudicou o setor de recepção de documentos, além do que, a impugnante poderia ter protocolizado o documento no setor próprio.
- "O valor da multa é calculado, aplicando-se o percentual de 30% sobre o valor CIF da mercadoria, convertido em cruzeiro, pelo valor do dólar fiscal vigente à data da data da apuração da infração e, após, transformado em quantidade de UFIR".

Intimada da decisão singular, em 14 de janeiro de 1994, tempestivamente, a autuada apresentou suas razões de recurso, às fls. 37 a 48, reiterando as alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

1

RECURSO Nº

: 110.01. : 301-27.741

ACÓRDÃO №

VOTO VENCEDOR

Entendo que deve ser dado INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo recorrente.

De fato, não há como se capitular a infração descrita no auto de infração de fls. na disposição constante do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Tal norma legal dispõe que constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita ao pagamento da multa equivalente a 30% do valor da mercadoria, "importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente".

"In casu", por expressa autorização constante da Portaria DECEX 8/91, posteriormente alterada pelas Portarias DECEX 12/91 e 15/91, a recorrente embarcou mercadoria do exterior sem estar de posse da necessária guia de importação. Esta foi, posteriormente, emitida e apresentada ao órgão competente e à fiscalização.

Assim, não há como se enquadrar a pretensa infração praticada pela recorrente no disposto no inciso II do artigo 524 do Regulamento Aduaneiro, pois a importação está devidamente acompanhada da guia de importação, expedida posteriormente ao embarque da mercadoria por expressa autorização normativa.

O fato de a guia de importação ter sido apresentada ao órgão competente fora do prazo estabelecido nas citadas Portarias DECEX, não tem o condão de transformar o fato da existência da guia, em ficção de inexistência da guia.

A extemporaneidade da apresentação da guia de importação não pode ser alçada, por via interpretativa, a uma "Ficção" legal de inexistência do próprio documento.

Não há como se aplicar, pois, "in casu", também sob este aspecto, a multa prevista no inciso II do artigo 526 do RA.

A multa prevista no inciso II do artigo 526 do RA é por importação ao desamparo da guia respectiva, e não pela apresentação da guia de importação fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX 15.

Não se subsume, pois, ao tipo previsto no inciso II do art. 526 do RA., a infração descrita no auto de infração de fls.

RECURSO №

: 116.617

ACÓRDÃO №

: 301-27.741

A atipicidade da situação não autoriza, desta forma, a aplicação ao caso, da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Não se pode falar, sequer, em aplicação de analogia da norma citada ao presente caso, já que perfilho o entendimento de que é absolutamente necessária a adequação das situações jurídicas aos tipos legais, estando o órgão julgador cerceado em sua conduta decisória, caso os fatos tidos como supedâneo da infração não estejam devidamente descritos na hipótese de conduta descrita em lei.

"In casu", em verdade não existe importação sem a respectiva guia de importação, mas guia de importação apresentada à repartição competente a destempo, hipótese bem diferente daquela prevista no inciso II do artigo 524 do R.A.

Desta forma, voto no sentido de ser DADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente para anular a autuação procedida por falta de correto enquadramento legal.

Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 1994.

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora Designada

RECURSO № ACÓRDÃO № : 116.617 : 301-27.741

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente litígio cinge-se ao fato de a recorrente ter importado mercadorias, sujeitas à emissão de Guia de Importação, ao amparo do artigo 2º, parágrafo segundo da Portaria DECEX nº 8/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, a qual autoriza ao importador submeter a despacho aduaneiro determinadas mercadorias, mediante pedido direto à repartição fiscal, desacompanhada da respectiva Guia, sendo obrigado, em contrapartida, a apresentar às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, o pedido de Guia até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da Declaração de Importação. A Portaria supracitada, também, estabelece que a Guia de Importação tem a validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação perante a repartição aduaneira.

Na verdade, ao fixar tais regras, a Administração Fiscal visou favorecer o importador, permitindo maior agilização nos procedimentos de importação, outorgando-lhe um favor especial, pois, a regra geral estabelece que as "importações brasileiras estão sujeitas à emissão de GI previamente ao embarque das mercadorias ao exterior".

Consequentemente, quando ocorre o descumprimento destes prazos, a importação é considerada ao desamparo de Guia, fato que constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulado no artigo 526, inciso II, do R.A. sujeitando o infrator à multa de 30% sobre o valor da mercadoria despachada.

No caso "sub judice", a recorrente não obedeceu aos prazos fixados, e não consta nos autos do processo, prova de que tenha feito a apresentação da GI, ainda que a destempo, ficando, destarte, evidenciada a mais absoluta falta de interesse da autuada em dar cumprimento à referida obrigação acessória.

Por outro lado, não podem prosperar as alegações da recorrente, quando sustenta que a Portaria DECEX nº 15/91, não prevê penalidade para o caso de apresentação de Guia de Importação, fora dos prazos estipulados; em primeiro lugar, porque a Portaria não é instrumento legal apropriado para estabelecer penalidades, e em segundo lugar, porque a sanção está prevista no artigo 526, do inciso II, do RA, que definiu como infração administrativa ao controle das importações, o fato da importação de mercadorias do exterior ocorrer ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente. A supra, referida Portaria, dentro do claro objetivo de permitir a agilização dos procedimentos de importação de determinados produtos, apenas, transferiu para data posterior a do despacho aduaneiro, o momento de apresentação obrigatória da GI caso



RECURSO Nº

116.617

ACÓRDÃO №

: 301-27.741

não apresente o importador a GI nos prazos previstos na citada Portaria, fica caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, nos exatos termos do artigo 526, inciso II do RA.

Diante das razões acima, também não se pode atender ao pleito recorrente, quando suscita o enquadramento legal da presente autuação para o artigo 522, inciso IV do RA, em face da existência de previsão legal, que comina penalidade específica para a infração fiscal incorrida, anteriormente comentada.

No tocante à utilização da taxa do dólar vigente à data de autuação, para fins de cálculo da penalidade administrativa imposta pela autoridade fiscal e contra a qual se insurge a recorrente, por entender como aplicável a taxa vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, endosso o posicionamento do julgador singular ao adotar como parâmetro de conversão em cruzeiros o valor do dólar fiscal da data de apuração da infração. Ressalta-se, ainda, sobre o assunto que, por ocasião do registro da DI, fato gerador do Imposto de Importação, a infração administrativa ainda não havia ocorrido, estando a empresa dentro do prazo para apresentação da GI, objeto do presente litígio, nos termos da Portaria DECEX nº 15/91.

Outrossim, não merece acolhida, a invocação por parte da recorrente, ao privilégio da isenção de penalidades fiscais, que lhe concedem o artigo 1º, da Lei nº 4.287/63, porque a penalidade que lhe foi imposta é de natureza puramente administrativa e não de natureza fiscal.

Finalmente, não lhe socorre a súmula 473, do STF, citada, pois o lançamento se constitui através do Auto de Infração, lavrado de acordo com a legislação material e processual em vigor, sem que se vislumbre qualquer vício ou ilegalidade que o macule, ou que atente contra o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que preservará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de Dezembro de 1994.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora